RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 815/2025

PROJETO DE LEI Nº 815/2025 QUE RECONHECE A FUNÇÃO DE CONSELHEIRO DE SAÚDE COMO SERVIÇO PÚBLICO RELEVANTE. FORTALECIMENTO DO CONTRO LE SOCIAL NO SUS. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA QUANDO COMPREENDIDO O CARÁTER PROGRAMÁTICO DA NORMA. PARECER PELA APROVAÇÃO COM EMENDA SUPRESSIVA.

PROPONENTE: VEREADOR ERIBALDO MEDEIROS

RELATOR: VEREADOR FÚLVIO SAULO

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 815/2025, de autoria do vereador Eribaldo Medeiros que que dispõe sobre o reconhecimento da função de conselheiro(a) de saúde no âmbito do Município de Natal/RN como de relevante interesse público, além de estabelecer diretrizes relacionadas à participação desses agentes nas atividades institucionais dos Conselhos de Saúde.

Consta, nos autos, informações do Departamento Legislativo que não foi identificada a existência de projeto ou lei que trate sobre o tema, fl.07.

Os autos foram encaminhados a este Vereador para relatoria.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final- CLJR, nos termos do artigo 71, I do Regimento Interno emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de todas as proposições que tramitam na Casa Legislativa.

Deve a CLJR examinar a competência legislativa do projeto de lei, se está em consonância com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município (artigo 71, Regimento Interno; arts. 5º, 6º e 7º da Lei Orgânica de Natal/RN).

Cabe, ainda, à comissão verificar se o autor do projeto de lei é legitimado para tratar da matéria da propositura e se não usurpa iniciativa reservada ao Poder Executivo Municipal ou de outros entes federativos, conforme dispõe o artigo 39, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal e art. 71 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ainda que o projeto de lei esteja juridicamente adequado, deve a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final zelar pela boa técnica legislativa, verificando clareza, precisão, estruturação e organização lógica do texto, combatendo termos vagos, contradições e ambiguidades, uma vez que projetos mal redigidos podem ter sua tramitação prejudicada.

II.2 – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO. DA INICIATIVA PARLAMENTAR.

A Constituição da República de 1988 instituiu um modelo de federalismo cooperativo, no qual a proteção ao meio ambiente e a promoção da educação constituem responsabilidades compartilhadas entre os entes federativos, cabendo a cada um atuar dentro de sua esfera de atribuições.

Nesse contexto, a competência legislativa municipal encontra fundamento primordial no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que estabelecem competir aos Municípios:

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I – legislar sobre assuntos de interesse local;*



II- suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

A Constituição Federal do Brasil de 1988, em seus art. 23, II, atribui aos entes municipais a competência para legislar e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, especialmente no tocante à promoção e à organização de políticas públicas de saúde.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal, assegura ao Município a prerrogativa de legislar sobre matérias de interesse local e de implementar ações voltadas à saúde pública, à participação social e ao desenvolvimento de políticas públicas setoriais.

A proposta legislativa, ao reconhecer a função de conselheiro(a) de saúde como serviço público relevante e ao estabelecer diretrizes para o fortalecimento da atuação dos Conselhos de Saúde, insere-se diretamente no campo das políticas públicas de saúde e do incentivo à participação popular na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS), matéria esta de inequívoco interesse local e compatível com o modelo constitucional de descentralização e controle social previsto no art. 198, III, da Constituição Federal.

Após a adequação da matéria, mediante a supressão dos dispositivos que tratavam de dispensa funcional e imposição de obrigações administrativas (art. 3º e 4º), a proposição passa a ostentar natureza eminentemente declaratória, institucional e honorífica, limitando-se a reconhecer a relevância da função exercida pelos conselheiros de saúde, sem promover qualquer alteração na estrutura administrativa, no regime jurídico de servidores públicos ou na organização do Poder Executivo.

Nessa conformação, não há criação de cargos, funções ou vantagens remuneratórias, tampouco imposição de encargos ao erário ou ingerência na gestão administrativa, circunstâncias que afastam a incidência de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de admitir a iniciativa parlamentar em proposições de caráter declaratório, simbólico ou de reconhecimento institucional, desde que não impliquem interferência direta na organização administrativa nem criação de obrigações ou despesas públicas.

Dessa forma, sanados os vícios anteriormente identificados, resta evidenciada a plena compatibilidade da proposição com a repartição constitucional de competências e com os limites da iniciativa parlamentar, não se verificando qualquer inconstitucionalidade formal.



II.3 – DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA PROPOSIÇÃO E SUPRESSÃO DOS ARTS. 3º E 4º POR VÍCIO DE INICIATIVA

Embora o Projeto de Lei nº 815/2026 revele-se meritório ao reconhecer a função de conselheiro(a) de saúde como de relevante interesse público, observa-se que determinados dispositivos extrapolam os limites da competência legislativa parlamentar, incorrendo em vício de iniciativa.

Com efeito, os arts. 3º e 4º da proposição estabelecem, respectivamente, a garantia de dispensa do trabalho sem prejuízo da remuneração para participação em atividades dos Conselhos de Saúde e a imposição de deveres aos órgãos da Administração Pública para assegurar a efetividade da norma.

Tais previsões, ainda que orientadas por finalidade legítima, acabam por incidir diretamente sobre: o regime jurídico de servidores públicos; a organização e funcionamento da Administração Pública municipal e, ainda, reflexamente, sobre relações de natureza trabalhista regidas pela legislação federal.

Nesse contexto, a disciplina de afastamentos funcionais com manutenção de remuneração configura matéria tipicamente inserida na esfera de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal do Brasil de 1988 e da Lei Orgânica do Município de Natal, que reservam ao Executivo a competência para dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos e a organização administrativa.

Ademais, ao alcançar indistintamente vínculos funcionais e relações laborais, a norma avança sobre matéria cuja competência legislativa é atribuída privativamente à União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, especialmente no que concerne ao direito do trabalho.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que leis de iniciativa parlamentar não podem impor obrigações à Administração Pública, nem criar direitos funcionais ou vantagens que impliquem repercussão administrativa ou financeira, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.

Dessa forma, a manutenção dos dispositivos mencionados comprometeria a constitucionalidade formal da proposição, impondo a necessidade de sua adequação técnica.

Por conseguinte, com vistas à preservação da higidez jurídica do projeto e à sua compatibilização com o ordenamento constitucional, impõe-se a supressão dos arts. 3º e 4º, mantendo-se o núcleo essencial da proposta, consistente no reconhecimento institucional da função de conselheiro(a) de saúde como serviço público relevante.

Tal medida permite conciliar o mérito da proposição com os limites constitucionais da atuação legislativa, viabilizando sua regular tramitação e aprovação sem vícios de inconstitucionalidade.

III- CONCLUSÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA COM EMENDA SUPRESSIVA

Diante de todo o exposto, após análise detida sob os prismas da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, verifica-se que o Projeto de Lei nº 815/2026 revela-se juridicamente viável, desde que observadas as adequações necessárias à sua conformação com o ordenamento constitucional vigente.

A adequação promovida recai sobre a supressão dos arts. 3º e 4º para afastar os vícios de iniciativa anteriormente identificados, uma vez que tais dispositivos incidiam sobre matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo e sobre competência legislativa da União, notadamente no que concerne ao regime jurídico de servidores públicos e às relações de trabalho.

Remanescendo apenas o núcleo essencial da proposição, de natureza declaratória e institucional, não se verifica qualquer afronta à separação dos poderes, tampouco criação de obrigações administrativas ou impacto financeiro ao erário, circunstâncias que asseguram a plena compatibilidade da matéria com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município de Natal.

Assim, preservado o mérito da iniciativa legislativa e sanados os óbices de ordem formal, impõe-se o reconhecimento da constitucionalidade e legalidade da proposição.

Diante disso, esta Relatoria **opina pela APROVAÇÃO DA MATÉRIA com a Emenda Supressiva** dos arts. 3º e 4º da proposição.

É como voto.

Sala das Comissões, Câmara Municipal de Natal, 25 de Março de 2026.

Fúlvio Saulo Mafaldo de Sousa
Vereador Relator – CLJRF



À CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 815/2025

Suprime os artigos 3º e 4º do Projeto de Lei nº 815/2025 que dispõe sobre o reconhecimento da função de conselheiro(a) de saúde como de relevante interesse público no âmbito do Município de Natal/RN e dá outras providências.

Art. 1º. Ficam suprimidos os arts. 3º e 4º do Projeto de Lei nº 815/2025.

Art. 2º. Renumeram-se os dispositivos subsequentes, se necessário.

Sala das Sessões,
Câmara Municipal Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal/RN, 25 de Março de 2026.

Fúlvio Saulo Mafaldo de Sousa
Vereador



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS À EMENDA SUPRESSIVA

A presente emenda tem por finalidade adequar o Projeto de Lei nº 815/2025 aos parâmetros constitucionais que regem a repartição de competências e a iniciativa legislativa.

Os dispositivos suprimidos tratavam da garantia de dispensa do trabalho sem prejuízo da remuneração para conselheiros(as) de saúde, bem como da imposição de deveres aos órgãos da Administração Pública para assegurar a efetividade da norma. Tais previsões, embora meritórias em sua finalidade, incidem diretamente sobre matéria afeta ao regime jurídico de servidores públicos e à organização administrativa, cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal do Brasil de 1988 e da Lei Orgânica do Município de Natal.

Além disso, ao alcançar relações de trabalho em geral, a norma também tangencia matéria de competência privativa da União, especialmente no que concerne ao direito do trabalho, conforme disposto no art. 22, I, da Constituição Federal.

Dessa forma, a supressão dos referidos dispositivos mostra-se necessária para afastar vícios de inconstitucionalidade formal, preservando, contudo, o núcleo essencial da proposição, consistente no reconhecimento da função de conselheiro(a) de saúde como de relevante interesse público.

A medida, portanto, garante a viabilidade jurídica do projeto, sem prejuízo de seu mérito, permitindo sua regular tramitação e aprovação no âmbito desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões,

Câmara Municipal Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,

Natal/RN, 25 de Março de 2026.

Fúlvio Saulo Mafaldo de Sousa

Vereador